



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO DIÓGENES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MA009318
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO - TO005239

RECORRIDO : JOÃO PAULO ROCHA MARTINS

ADVOGADOS : THIAGO SERENO FURTADO E OUTRO(S) - MA010512
AILANA SA SERENO - MA006983

INTERES. : BANCO BMG SA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S) - PE023255
RHAYANNE ALVES LINS - PE042602

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : NEREIDA CRISTINA CAVALCANTE DUTRA BATALHA - MA007532
JOAO BISPO SEREJO FILHO - MA009737

INTERES. : INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON/MA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS - MA012227
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA AMARAL PEREIRA E OUTRO(S) - MA014718

INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUCIANO CORREA GOMES - DF007859
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERES. : SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - "AMICUS CURIAE"

OUTRO NOME : FACAM - FACULDADE DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA DE ALENCAR - MA007937

INTERES. : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
ROSANGELA ELERES CORTEZ MOREIRA - MA004468
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
CYNTHIA TERESA JORGE LAGO - MA009191
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP132932
MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA OLIVEIRA - MA005927
GABRIEL HENRIQUE MELO GONSIOROSKI E OUTRO(S) - MA012041



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
INTERES. : ABBC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES - MA007872
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA018454

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

2. Julgamento do caso concreto.

2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de novembro de 2021 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Maranhão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 0008932-65.2016.8.10.0000, assim ementado (e-STJ, fls. 1.797-1.800):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. QUESTÕES DE DIREITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PESSOAS ANALFABETAS, IDOSAS E DE BAIXA RENDA. PENSIONISTAS E APOSENTADOS. HIPERVULNERABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PLANILHA. EXTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROCURAÇÃO PÚBLICA OU ESCRITURA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FORMALISMO EXCESSIVAMENTE ONEROSO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS ROTATIVOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. FIXAÇÃO DE QUATRO TESES JURÍDICAS.

I - O IRDR tem como objetivo a fixação de teses jurídicas para evitar julgamentos conflitantes entre ações individuais que contenham a mesma controvérsia de direito, garantindo, assim, os princípios da isonomia e segurança jurídica.

II - Segundo o enunciado da Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

III - É direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa e, em razão disso, a própria lei prevê casos de inversão do ônus da prova que pode ser ope judicis (art. 6º, VIII, do CDC) ou ope legis (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC).

IV - A primeira tese restou assim fixada: 'Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."

V - Nos termos da lei substantiva civil (art. 3º e 4º do CC), as pessoas analfabetas são plenamente capazes de firmarem negócios jurídicos, porquanto essa circunstância não lhe torna absoluta ou relativamente incapaz.

VI - A segunda tese restou assim fixada: "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".

VII - O art. 42 do CDC prevê que o consumidor não pode ser exposto ao ridículo, nem a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, de sorte que se for cobrado em quantia indevida terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, ficando resguardada as hipóteses de enganos escusáveis.

VIII - A terceira tese restou assim fixada: "é cabível a repetição de indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis".

IX - São muitos os casos em que o consumidor visa à obtenção de um empréstimo consignado e a instituição financeira fornece-lhe uma operação na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (ou crédito rotativo), vendo-se o consumidor obrigado a arcar com encargos contratuais muito mais pesados, devido a essa falha do prestador de serviço.

X - A quarta tese restou assim fixada: 4. "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)".

Opostos diversos embargos de declaração, o Tribunal de origem acolheu-os parcialmente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 2.195-2.197):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAL NA 4ª TESE. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. CONTRATOS INEXISTENTES E INVÁLIDOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEMONSTRAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. 3ª TESE ACLARADA.

I. Inexiste o erro material apontado no Acórdão embargado relativo à 4ª tese, porquanto a tese vencedora foi da lavra do Des. Paulo Sérgio Velten Pereira e não do Des. Jamil de Miranda G de Neto.

II. Os embargos de declaração não têm por objetivo revisar ou anular as decisões judiciais, podendo modificar o julgado apenas excepcionalmente, quando restarem configuradas obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material (art. 1.023, §2º, CPC/2015).

III. Decisão omissa é a que não enfrenta as questões agitadas pelas partes, não podendo assim ser rotulada aquela que as enfrentou, de forma clara e suficientemente precisa.

IV. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos é aquela que encerra duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, devendo a decisão ser analisada como um todo para que se possa aferir a existência desse vício.

V. Havendo citações de precedentes no teor do julgado que não se coadunam com o fundamento defendido, torna-se imperiosa a sua exclusão do Acórdão.

VI. Decisão obscura é aquela que falta clareza, comprometendo a adequada compreensão da ideia posta pelo julgador.

VII. Havendo obscuridade na 3ª tese quanto à repetição de indébito em dobro e sua relação com os contratos inexistentes e inválidos, bem como a demonstração da má-fé da instituição bancária, faz-se necessária sua elucidação.

VIII. Embargos declaratórios conhecidos, sendo os 1ºs, 2ºs, 5ºs e 7ºs desprovidos; os 4ºs embargos parcialmente providos para excluir do acórdão os precedentes deste sodalício de nºs 5499/2016 (Embargos de Declaração) e 18905/2015 (Apelação Cível); e os 3ºs, 4ºs, 6ºs e 8ºs parcialmente providos para aclarar a 3ª tese que passará a ter a seguinte redação: "Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como, demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis".

Sobreveio, então, a interposição do presente recurso especial pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, relacionado apenas à tese 1.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação dos arts. 95, 373, 410, 429, 489 e 1.022 do CPC/2015. A par da negativa de prestação jurisdicional adequada, sustenta que as referidas teses distribuem o ônus da prova em manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariedade às regras expressas no atual Código de Processo Civil.

Afirma que as assinaturas devem ser presumidas verdadeiras e que eventual impugnação de autenticidade deve ser provada por aquele que requer a dilação probatória respectiva.

Noutros termos, em caso de impugnação da assinatura do cliente em contrato bancário, o recorrente argumenta que não seria possível a transferência do custo da perícia "de forma automatizada" para as instituições financeiras (e-STJ, fl. 2.284).

No que tange à tese 3, embora apontada a omissão do acórdão recorrido, que teria deixado de apreciar o pedido do banco de suspensão do julgamento em virtude da afetação do tema como recurso repetitivo no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso foi expresso em manifestar a ausência de interesse recursal superveniente, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 2.275):

Já com relação a omissão apontada pelo Banco Recorrente atinente à 3ª tese, observa-se que apesar de constar no relatório do julgado integrativo, a questão suscitada não foi expressamente apreciada no julgado. Contudo, **a matéria suscitada foi apreciada no acórdão, com a manifestação acerca da desafetação do Recurso Especial 1.585.736, conforme decisão da Corte Especial em 20/02/2019, e por ter sido ajustada a tese fixada, através do acolhimento parcial dos 3ºs, 4ºs, 6ºs e 8ºs parcialmente providos para aclarar a 3ª tese, nos termos consignado na ementa já acima transcrita.**

De toda forma **permanece o interesse recursal do Banco com relação à 1ª Tese**, assim como demonstrado que os vícios suscitados não foram sanados pelo acórdão integrativo.

Contrarrazões às fls. 2.301-2.307 (e-STJ).

O recurso foi admitido pelo Presidente do TJMA, que lhe atribuiu efeito suspensivo (e-STJ, fls. 2.338-2.342).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 2.534-2.538).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos para, inicialmente, delimitar as seguintes teses (e-STJ, fls. 2.560-2.584):

a.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico;

a.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação;

a.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

Posteriormente, este signatário suscitou questão de ordem para redefinir a controvérsia estabelecida na afetação, a qual foi acolhida, por unanimidade, pela Segunda Seção desta Corte, estando o acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 2.620-2.621):

QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. ART. 256-H DO RISTJ, C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A presente questão de ordem tem por propósito melhor delimitar a matéria a ser apreciada por esta Corte Superior como recurso representativo da controvérsia.

2. O efeito devolutivo transfere ao órgão ad quem o conhecimento da matéria nos limites horizontais do recurso, isto é, não cabe ao tribunal apreciar matéria que não lhe foi transferida para apreciação, sob pena de se configurar o julgamento extra petita.

3. A questão controvertida deve ser delimitada ao seguinte tema: "Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."

4. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, com a redefinição da controvérsia.

O Ministério Público Federal ofertou novo parecer, opinando pelo desprovimento do recurso especial e sugerindo a fixação da seguinte tese: "Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante do contrato juntado ao processo, caberá à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (art. 429, II, do CPC/2015), por intermédio de perícia grafotécnica, cujas custas deverá adiantar se a requerer, ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (art. 369, do CPC/2015)."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

1. Breve histórico dos autos

Inicialmente, importante fazer uma breve delimitação das circunstâncias fáticas e jurídicas que estão contidas neste recurso especial.

João Paulo Rocha Martins, com amparo no art. 977, II, do CPC/2015, suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual foi admitido, por maioria, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Maranhão.

O suscitante consignou que grande parte dos contratos bancários firmados com pessoas analfabetas não observam as exigências legais, pois se constituem por simples assinatura mediante aposição de suas digitais, sem assinatura a rogo de terceira pessoa, configurando uma nítida abusividade por parte das instituições financeiras.

À vista disso, requereu a formulação de tese jurídica acerca da eventual ilegalidade de contratos de empréstimos consignados em folha pactuados entre as instituições financeiras e pessoas idosas, aposentadas, de baixa renda e analfabetas.

A decisão de admissão do IRDR assim delimitou os temas a serem enfrentados pelo Tribunal estadual (e-STJ, fl. 336):

1. Quem possui o ônus da prova, e em especial a responsabilidade de apresentar o contrato, a planilha, o extrato bancário e custear a perícia grafotécnica solicitada pelo magistrado nos autos do processo?
2. É cabível condenação em repetição de indébito, danos morais e multa diária?
3. Deve-se respeitar a margem de reserva de 30% do valor do benefício e o limite de 6 contratações?
4. Somente poderá haver descontos com prévia autorização do titular do benefício?
5. É necessária a utilização de procuração pública e quais são os requisitos para contratação de empréstimos consignados por pessoas analfabetas?
6. Pode haver empréstimos rotativos ou indeterminados e contratação de empréstimo mediante cartão de crédito?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Pode haver o bloqueio das operações de empréstimos consignados nos terminais de autoatendimento bancário?

Desse modo, o Tribunal Pleno no TJMA firmou as seguintes teses no julgamento do precedente vinculante (e-STJ, fls. 1.791-1.792):

1ª TESE: "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova".

2ª TESE: "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".

3ª TESE: "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardas as hipóteses de enganos justificáveis".

4ª TESE: "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à 1ª tese firmada pelo Tribunal de origem, mais especificamente quanto ao ônus da produção de prova grafotécnica – pois, como visto, foi o único ponto impugnado pelo presente recurso especial –, o acórdão inicia sua fundamentação citando o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual os efeitos da inversão do ônus probatório não têm o condão de impor à parte contrária o pagamento da prova requerida pelo consumidor.

Ressalta, contudo, que o caso diz respeito à perícia grafotécnica da assinatura aposta no contrato em decorrência da alegação de sua falsidade, de modo que o entendimento a ser adotado seria diverso, isto é, caberá ao fornecedor da relação consumerista arcar com o pagamento da prova pericial.

Para tanto, o aresto de origem afirma que, nos termos do art. 429, II, do CPC/2015, uma vez alegada a falsidade da assinatura do contrato pelo consumidor e tendo o banco produzido tal documento, é ônus deste a comprovação da veracidade da rubrica.

Por sua vez, a instituição financeira assevera, em suas razões recursais, que a legislação pátria possui regras próprias sobre o ônus da prova, por meio de avaliação específica do Magistrado no caso concreto, com a eventual e fundamentada constatação da hipossuficiência do consumidor.

Assere, ainda, que a autenticidade da assinatura dos contratos bancários é a regra, de modo que, na hipótese de o mutuário impugnar a sua autenticidade, caberá a ele arcar com o ônus de custear a perícia grafotécnica, consoante dispõe o art. 373, I e § 1º, do CPC/2015.

Assim sendo, a celeuma jurídica está em decidir sobre o ônus da perícia grafotécnica, mediante a interpretação dos arts. 373, I e § 1º, 410, II, e 429, II, do CPC/2015.

2. Ônus da prova quanto à veracidade da assinatura constante em documento particular

Consabido, o instituto do ônus da prova geralmente é dividido em ônus subjetivo e objetivo da prova, observando-se aquele quando se analisa o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção da prova; enquanto o ônus objetivo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova é uma regra de julgamento a ser observada pelo Magistrado no momento da prolação da sentença na hipótese de ter a prova se mostrado frágil ou inexistente, afastando-se, assim, a possibilidade de o Juiz declarar o *non liquet*.

Dessa forma, o aspecto objetivo do ônus probatório é aplicável apenas no caso de inexistência ou insuficiência das provas carreadas aos autos, de modo que o seu aspecto subjetivo apenas terá relevância para a sentença quando for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo, isto é, em razão da carência de provas, deve determinar qual das partes tinha o encargo de provar e, então, colocá-la numa situação de desvantagem processual.

A fim de corroborar com essas afirmações, confira-se:

Ônus da prova é, pois, o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. Esse encargo pode ser atribuído (i) pelo legislador, (ii) pelo juiz ou (iii) por convenção das partes.

(...)

As regras de ônus da prova devem ser analisadas a partir de duas perspectivas (dimensões ou funções).

Numa primeira perspectiva, elas são regras dirigidas aos sujeitos parciais, orientando, como um farol, a sua atividade probatória. Tais regras predeterminam os encargos probatórios, estabelecendo prévia e abstratamente a *quem* cabe o ônus de provar determinadas alegações de fato. Fala-se aí em *ônus subjetivo* (*ônus formal*, segundo Barbosa Moreira) ou *função subjetiva* das regras do ônus da prova, que permitem "dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo de fato".

(...)

Sucede que é possível que as provas produzidas sejam insuficientes para revelar o que de fato aconteceu. Mesmo sem prova, porém, impõe-se ao juiz o dever de julgar – afinal, vedado é o *non liquet*. É aí que entra a segunda perspectiva pela qual se podem exergar as regras sobre ônus da prova: trata-se de regramento dirigido ao juiz (uma *regra de julgamento*, portanto), que indica qual das partes deverá suportar as consequências negativas eventualmente advindas da ausência, ao cabo da atividade instrutória, de um determinado elemento de prova. Sob esse ângulo, fala-se em *ônus objetivo* (ou *material*, segundo Barbosa Moreira). (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 14. ed. Salvador: *Jus Podivm*, 2019. p. 129)

Diante dessas considerações, relembre-se que a regra geral estabelecida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação adjetiva civil é de que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu demonstrar, caso os alegue, os fatos novos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Portanto, no momento de proferir a sentença, o Magistrado, verificando a inexistência ou insuficiência da prova, irá julgar improcedente o pedido da exordial caso entenda que a prova era constitutiva do direito do autor, ou julgar procedente o pleito quando o réu suscitar fato novo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não o comprovar.

Em se tratando de prova documental, o art. 429 do CPC/2015 detalha melhor o ônus probatório e cria uma exceção à regra, dispondo que ela será de incumbência da parte que arguir a falsidade de documento ou seu preenchimento abusivo, e da parte que produziu o documento quando se tratar de impugnação da autenticidade da prova.

Importante destacar que, consoante determina o art. 408 daquele mesmo diploma, as declarações constantes de documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, ou seja, há presunção de veracidade dos termos pactuados em contratos bancários assinados pelos mutuários.

Entretanto, nos termos do art. 428 do CPC/2015, essa presunção é ilidida quando houver impugnação da autenticidade do documento particular e não se comprovar a veracidade, bem como na hipótese de, assinado em branco o contrato, se impugnar o conteúdo em decorrência de preenchimento arbitrário.

Fazendo uma distinção com a presunção de veracidade dos documentos públicos, Cássio Scarpinella Bueno assim leciona acerca da presunção de veracidade dos documentos privados (sem grifos no original):

Se confrontado o dispositivo com o art. 427, a diferença reside em que o documento público, exatamente diante de maior presunção de veracidade que emana por força de sua fé pública (art. 405), necessita de ulterior declaração judicial de falsidade com vistas a perder sua fé (art. 427). **Por sua vez, a cessação da fé do documento particular se materializa tão somente pelo início de impugnação de sua autenticidade ou conteúdo** (art. 428). De toda sorte, seja o documento público, seja o particular, a impugnação se aperfeiçoa na contestação, réplica ou em quinze dias contados a partir da intimação de respectiva juntada (art. 430), podendo, ainda, a falsidade ser declarada em ação própria (art. 19, II). (BUENO, Cássio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil* – volume 2 – arts. 318 a 538. São Paulo: Saraiva, 2017)

Por conseguinte, o contrato de mútuo bancário é presumidamente verdadeiro até que seja impugnada a sua autenticidade pelo mutuário, perdurando tal situação até que se demonstre a sua veracidade, de maneira que, conforme as regras acima especificadas, o ônus será da parte que produziu a prova contestada.

Estabelecidas essas premissas, deve-se precisar quem é o autor da prova a fim de se imputar o aludido ônus, o que pode ser deduzido da interpretação sistemática da regra disposta no art. 410 do CPC/2015, que considera autor do documento particular aquele: i) que o fez e o assinou; ii) por conta de quem ele foi feito, estando assinado; e iii) que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Para a resolução desta controvérsia deve-se limitar a discussão aos casos em que há contestação da assinatura do contrato, pois, diversamente da hipótese em que se contesta a veracidade do próprio documento (art. 429, I, do CPC/2015), aqui se impugna apenas parte dele, isto é, a aposição da assinatura (art. 429, II, do CPC/2015).

Em face disso, "o ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)" – (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 289).

Assim, a parte que produz o documento é aquela por conta de quem se elaborou, porquanto responsável pela formação do contrato, sendo quem possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.

A fim de corroborar com esse entendimento, confirmam-se (sem grifos no original) :

Cumpre, inicialmente, distinguir entre falsidade da assinatura e falsidade do documento. A primeira não reclama, necessariamente, o incidente de falsidade para o seu reconhecimento. Pois a fé do documento particular cessa a partir do momento em que "lhe for impugnada a autenticidade", e, por isso, a sua eficácia probatória não se manifestará "enquanto não se lhe comprovar a veracidade" (NCPC, art. 428, I).

Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem a necessidade de incidente especial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.005-1.006)

3. Impugnação de autenticidade de assinatura (inciso II). Se a discussão for quanto ao documento ser autêntico (especialmente situação de assinatura), o ônus é de quem produziu o documento. Ou seja, quem juntou o documento deverá provar que a assinatura ou sua confecção são autênticas (não se discute o conteúdo em si, o que é objetivo do inciso I). 3.1. Vale destacar que o inciso II, na sua redação no Código anterior, destacava expressamente a menção a assinatura, não existindo essa de se reconhecer a colidência entre a hipótese do inciso I (falsidade do documento) e do inciso II (sua autenticidade). Assim, a melhor forma de interpretar o inciso II é no sentido ora proposta (interpretação histórico-sistemática); caso contrário, haverá uma dúvida quanto ao ônus da prova. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; e OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 412)

Dessa maneira, vê-se que a própria lei criou uma exceção à regra geral de distribuição do ônus probatório, disposta no art. 373 do CPC/2015, imputando o ônus a quem produziu o documento se houver impugnação de sua autenticidade.

Ademais, não se descure do entendimento desta Corte Superior no sentido de que os efeitos da inversão do ônus da prova não têm o condão de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, não obstante implique àquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas decorrentes da sua produção.

Vejam-se: AgInt no AREsp n. 959.739/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016; e AgRg no AREsp n. 246.375/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 14/12/2012).

Contudo, aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se que, ao analisar questão análoga à que ora se debate, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em precedente de relatoria do Min. Marco Buzzi, acolheu o entendimento de que o ônus de se provar a autenticidade da assinatura aposta em documento particular, quando a parte contrária impugnar a sua veracidade, é daquela parte que integrou o documento aos autos, em observância ao regramento legal.

Eis a ementa do aludido julgado:

RECURSO ESPECIAL - INCIDENTE DE FALSIDADE MANEJADO NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURAS APOSTAS EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTE O INCIDENTE DADA A NÃO ELABORAÇÃO DA PROVA PERICIAL GRAFOSCÓPICA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO, O QUE ENSEJOU A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO ENQUANTO REGRA DE JULGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO DOS EXCIPIENTES

Hipótese: Controvérsia atinente a quem incumbe o ônus da prova na hipótese de contestação de assinatura cuja autenticidade fora reconhecida em cartório.

1. Consoante preceitua o artigo 398, inciso II, do CPC/73, atual 429, inciso II, do NCPC, tratando-se de contestação de assinatura ou impugnação da autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento. Aplicando-se tal regra ao caso concreto, verifica-se que, produzido o documento pelos exequentes, ora recorridos, e negada a autenticidade da firma pelos insurgentes/executados, incumbe aos primeiros o ônus de provar a sua veracidade, pois é certo que a fé do documento particular cessa com a contestação do pretense assinante consoante disposto no artigo 388 do CPC/73, atual artigo 428 do NCPC, e, por isso, a eficácia probatória não se manifestará enquanto não for comprovada a fidedignidade.

2. A Corte local, fundando a análise no suposto reconhecimento regular de firma como se tivesse sido efetuado na presença do tabelião, considerou o documento autêntico dada a presunção legal de veracidade, oportunidade na qual carregou aos impugnantes o dever processual de comprovar os seguintes fatos negativos (prova diabólica): i) não estariam na presença do tabelião; ii) não tinham conhecimento acerca do teor do documento elaborado; e, iii) as assinaturas apostas no instrumento não teriam sido grafadas pelo punho dos pretendentes assinantes.

3. Por força do disposto no artigo 14 do CPC/2015, em se tratando o ônus da prova de regramento processual incidente diretamente aos processos em curso, incide à espécie o quanto previsto no artigo 411, inciso III, do NCPC, o qual considera autêntico o documento quando "não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento", a ensejar, nessa medida, a impossibilidade de presunção legal de autenticidade do documento particular em comento, dada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva impugnação pelo meio processual cabível e adequado (incidente de falsidade).

4. Incumbe ao apresentante do documento o ônus da prova da autenticidade da assinatura, quando devidamente impugnada pela parte contrária, não tendo o reconhecimento das rubricas o condão de transmutar tal obrigação, pois ainda que reputado autêntico quando o tabelião confirmar a firma do signatário, existindo impugnação da parte contra quem foi produzido tal documento cessa a presunção legal de autenticidade.

5. As instâncias ordinárias não procederam à inversão ou distribuição dinâmica do ônus probatório - enquanto regra de instrução - mas concluíram que os autores, ora insurgentes, não se desincumbiram da faculdade de comprovar as suas próprias alegações atinentes à falsidade das rubricas lançadas no contrato de confissão de dívida, ensejando verdadeira inversão probatória como regra de julgamento, o que não se admite.

6. Certamente, no caso, as instâncias precedentes, fundadas na premissa de que os autores não adiantaram a remuneração do perito reputaram ausente a comprovação da alegada não fidedignidade das assinaturas, procedendo, desse modo à inversão do ônus probante diante de confusão atinente ao ônus de arcar com as despesas periciais para a elaboração do laudo grafoscópico.

7. Esta Corte Superior preleciona não ser possível confundir ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua realização. Precedentes.

8. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e a sentença, com a determinação de retorno dos autos à origem a fim de que seja reaberta a etapa de instrução probatória, ficando estabelecido competir à parte que produziu o documento cujas assinaturas são reputadas falsas comprovar a sua fidedignidade, ainda que o adiantamento das despesas dos honorários periciais seja carreado à parte autora nos termos dos artigos 19 e 33 do CPC/73, atuais artigos 82 e 95 do NCPC. (REsp n. 1.313.866/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, 22/6/2021)

No mesmo sentido, cabe citar outros precedentes desta Corte: AgInt no AREsp n. 1.175.480/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018; e EDcl no AgRg no AREsp n. 151.216/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/9/2013, DJe 20/9/2013.

Dessa forma, imputando-lhe o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no documento carreado aos autos, caberá ao seu autor arcar com os custos da prova pericial.

Oportuno ressaltar, ainda, que não se está a afirmar que o fornecedor, nas relações consumeristas, deverá arcar com a produção da prova pericial em toda e qualquer hipótese, mas apenas que será ônus seu, em regra, demonstrar a veracidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinatura aposta no contrato.

Inclusive, a Terceira Turma desta Corte já reconheceu que, não obstante seja ônus probatório da parte que produziu o documento demonstrar autenticidade da assinatura (quando esta for impugnada), essa regra pode ser excepcionada quando a produção da prova for difícilíssima, como na hipótese em que for impossível a perícia grafotécnica em virtude da ausência de localização da pessoa que assinou o próprio documento.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. CHEQUE PRESCRITO DEVOLVIDO POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. ART. 389, II, DO CPC/73 (ATUAL ART. 429, II, DO CPC/2015). FLEXIBILIZAÇÃO DA ESPECÍFICA HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Ação monitória fundada em cheque - já prescrito - devolvido por divergência de assinatura.
2. Ação ajuizada em 26/04/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/10/2017. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é determinar a quem incumbe o ônus de provar a veracidade do cheque prescrito que instruiu a monitória, uma vez que o mesmo foi devolvido por divergência de assinatura.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Nos termos do art. 389, II, do CPC/73, quando se tratar de contestação de assinatura de documento particular, o ônus da prova incumbe à parte que o produziu.
6. Contudo, na específica hipótese dos autos, exigir da autora da ação (ora recorrida) a comprovação de fato constitutivo de seu direito equivaleria a prescrever à mesma a produção de prova diabólica, isto é, de difícilíssima produção.
7. A ausência de localização da ré e a impossibilidade, via de consequência, da realização de perícia grafotécnica para a comprovação de que o documento foi grifado pelo punho caligráfico da recorrente ou de seu representante legal, requer a flexibilização da norma que atribui o ônus da prova àquele que produziu o documento.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.766.371/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020)

Além disso, deve-se atentar ao fato de que as ações repetitivas que justificaram a admissão do IRDR na origem envolviam consumidores pessoas idosas, aposentadas, de baixa renda e analfabetas, os quais, em sua maioria, foram vítimas de fraudes ou práticas abusivas perpetradas por correspondentes bancários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ao contrário da situação fática apreciada no precedente acima citado, a hipótese ora em apreço não impõe a produção de uma prova diabólica, haja vista que o próprio consumidor, que supostamente teria assinado o contrato, impugna a autenticidade da assinatura e poderá facilmente fornecer o material necessário para a perícia grafotécnica.

Ademais, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos para as circunstâncias fáticas que gravitam ao redor da questão jurídica, porquanto tais demandas envolvem, via de regra, pessoas hipervulneráveis, que não possuem condições de arcar com os custos de uma prova pericial complexa, devendo ser imputado tal ônus àquela parte da relação jurídica que detém maiores condições para sua produção.

Por fim, não se olvide que o art. 6º do CPC/2015 prevê expressamente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha uma solução com efetividade, devendo as partes trazer aos autos as alegações e provas capazes de auxiliar, de forma efetiva, na formação do convencimento do Magistrado para o deferimento da produção das provas necessárias.

Logo, havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.

3. Proposta de tese repetitiva

Diante das considerações apresentadas, para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, e em harmonia com o que já firmado no IRDR decidido na Corte de origem, propõe-se a seguinte tese:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

4. Julgamento do caso concreto

4.1. Negativa de prestação jurisdicional

No que tange à negativa de prestação jurisdicional, constata-se que esta não ficou caracterizada, pois o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas.

Note-se que, nas razões do recurso especial, o insurgente asseverou que o Tribunal estadual deixou de se manifestar sobre os pontos trazidos nos embargos de declaração, sem, contudo, expor e demonstrar quais seriam tais questões.

Desse modo, este Tribunal Superior tem orientação firmada no sentido de ser "deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF" (REsp n. 1.705.278/MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 2/12/2019).

4.2. Ônus da prova pericial

O Tribunal de origem, em consonância com a proposta ora apresentada, entendeu que, nas hipóteses em que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade, o que justifica a sua manutenção e o desprovimento do recurso especial.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0329419-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.846.649 / MA**

Números Origem: 00007846320138100067 00089326520168100000 0539832016 539832016

PAUTA: 24/11/2021

JULGADO: 24/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MÁRCIO DIÓGENES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MA009318 ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO - TO005239
RECORRIDO	: JOÃO PAULO ROCHA MARTINS
ADVOGADOS	: THIAGO SERENO FURTADO E OUTRO(S) - MA010512 AILANA SA SERENO - MA006983
INTERES.	: BANCO BMG SA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S) - PE023255 RHAYANNE ALVES LINS - PE042602
INTERES.	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: NEREIDA CRISTINA CAVALCANTE DUTRA BATALHA - MA007532 JOAO BISPO SEREJO FILHO - MA009737
INTERES.	: INSTITUTO DE PROMOCÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON/MA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS - MA012227 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA AMARAL PEREIRA E OUTRO(S) - MA014718
INTERES.	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535 LUCIANO CORREA GOMES - DF007859 LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942 LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	: SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME	: FACAM - FACULDADE DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA DE ALENCAR - MA007937
INTERES. : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
ROSANGELA ELERES CORTEZ MOREIRA - MA004468
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
CYNTHIA TERESA JORGE LAGO - MA009191
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP132932
MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA OLIVEIRA - MA005927
GABRIEL HENRIQUE MELO GONSIOROSKI E OUTRO(S) - MA012041
INTERES. : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
INTERES. : ABBC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES - MA007872
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA018454

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pelo Recorrente BANCO DO BRASIL S.A., o Dr. MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ, e pela Interessada FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, o Dr. RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.